25/11/2021

Número: **0600180-16.2020.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**
Última distribuição : **18/05/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Meios Processuais, Prestação de Contas - de Partido Político**
Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU (Diretório Estadual do Paraná), relativa a exercício financeiro de 2019.**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU DIRETORIO ESTADUAL -PR (INTERESSADO)	HENRIQUE DA SILVA REIS (ADVOGADO)
BRUNA ORNELAS CARVALHO (INTERESSADO)	HENRIQUE DA SILVA REIS (ADVOGADO)
SAMARA GARRATINI (INTERESSADO)	HENRIQUE DA SILVA REIS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA GIORDANO (INTERESSADO)	HENRIQUE DA SILVA REIS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42805358	24/11/2021 16:36	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600180-16.2020.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Meios Processuais, Prestação de Contas - de Partido Político]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU DIRETORIO ESTADUAL - PR, BRUNA ORNELAS CARVALHO, SAMARA GARRATINI, PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA GIORDANO

Advogado do(a) INTERESSADO: HENRIQUE DA SILVA REIS - SP-398191
Advogado do(a) INTERESSADO: HENRIQUE DA SILVA REIS - SP-398191
Advogado do(a) INTERESSADO: HENRIQUE DA SILVA REIS - SP-398191
Advogado do(a) INTERESSADO: HENRIQUE DA SILVA REIS - SP-398191

DECISÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. LEI Nº 9.096/1995. RES. TSE Nº 23.604/19. PENDÊNCIA EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INCONSISTÊNCIA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Publicado edital (ID 7927566), o prazo previsto no art. 31, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/2019 transcorreu sem que tenha havido impugnação por qualquer dos legitimados (ID 8020816).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, em exame preliminar, constatou a ausência de diversas peças essenciais exigidas pelo artigo 29 da resolução de regência (ID 8820016).

Intimado, o órgão partidário não se manifestou (ID 9414716). O setor técnico, então, emitiu Parecer de Regularidade no qual apontou algumas inconsistências (ID 42279966).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pela aprovação das contas (ID 42710049).

Intimada a manifestar-se acerca das falhas apontadas (ID 42715667), a agremiação partidária não vê necessidade de instrução, estando presentes as contas aptas a julgamento, diante dos pareceres favoráveis do Ministério Público Federal e do Órgão Técnico (ID 42720879).

É o relatório.

O presente caso comporta decisão monocrática, por força tanto do art. 41, §4º da Res. nº 23.604/2019 do TSE, como do art. 31, IV, "d", do Regimento interno deste TRE/PR, tendo em vista a ausência de impugnação à prestação de contas, bem como pela manifestação pela aprovação de contas com ressalvas do órgão técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral.

A prestação de contas sob análise foi tempestivamente apresentada e devidamente analisada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, que consignou o seguinte: "*Em referência ao apontamento no Exame Preliminar de id 8820016 de ausência de peças, constata-se que a omissão não prejudicou a análise das contas apresentadas, uma vez que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário e a falta de apresentação da Certidão de Regularidade do CFC para o profissional de contabilidade habilitado não impossibilita o exame técnico, razão pela qual deixa-se de emitir parecer de diligências*." (ID 42279966).

Não houve recebimento de Fundo Partidário, tampouco a constituição de fundo de caixa.

Acerca dos "Outros Recursos", no parecer conclusivo é destacado que *"Conforme extrato da prestação de contas (id 7900816) o órgão partidário recebeu contribuições financeiras de filiados no montante de R$ 660,00 e doações de serviços estimáveis em dinheiro no valor de R$ 2.600,00. Foram efetuados pagamentos de despesas que totalizaram R$ 419,58, com comissões e tarifas bancárias, restando saldo financeiro de R$ 240,42"*.

Anotou-se, ainda, *"...a existência de obrigações a pagar no total de R$ 1.800,00, com valores iguais de R$ 900,00 e com data de contratação de 31/12/2018 e 01/01/2019, referente à fornecedora REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO"*.

Efetivamente, referido passivo restou devidamente escriturado no "Demonstrativo de obrigações a pagar" (ID 7900816, pg 7), nos seguintes termos:

JUSTIÇA

DEMONSTRATIVO DE

EXERC

PARTIDO/SIGLA: PSTU - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO Nº PARTIDO

ESFERA: Estadual UF: PR

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data de Emissão/ Contrat
REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO	049.839.523-57	31/12/2018
REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO	049.839.523-57	01/01/2019

Em nota explicativa (ID 7900816, pág. 24), a agremiação esclarece que *"o pagamento dos serviços jurídicos do ano de exercício de 2018 ainda não foram pagos e constam como despesas a pagar nos demonstrativos" (sic)*, confira-se:

JUS

DEMONSTRATI

E

PARTIDO/SIGLA: PSTU - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO Nº PA

ESFERA: Estadual UF:

Número da nota	Assunto	Observações sobre o assunto escolhido	
1	Outras		O pagamen

De igual modo, o valor das obrigações a pagar coincide com o que restou informado no Balanço patrimonial (ID 7900666):

Empresa: **PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU DIRETORIO ESTADUAL -PR** Folha:

C.N.P.J.: 15.767.425/0001-06

Balanço encerrado em: 31/12/2019

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2019	2
	31/12/2019	31/12
ATIVO	240,42D	
ATIVO CIRCULANTE	240,42D	
ATIVO CIRCULANTE - OUTROS RECURSOS	240,42D	
DISPONÍVEL	0,00	
BANCOS CONTA MOVIMENTO	240,42D	
Bancos ..... conta 26.145-9	240,42D	
PASSIVO	240,42C	
PASSIVO CIRCULANTE	1.800,00C	90
PASSIVO CIRCULANTE - OUTROS RECURSOS	1.800,00C	90
OUTRAS OBRIGAÇÕES A PAGAR	0,00	
OBRIGAÇÕES DIVERSAS	1.800,00C	90
Honorários e serviços técnico-profissionais a pagar	1.800,00C	90
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.559,58D	90
PATRIMÔNIO SOCIAL – OUTROS RECURSOS	1.559,58D	90
PATRIMÔNIO SOCIAL – OUTROS RECURSOS	0,00	
SUPERÁVIT OU DÉFICIT ACUMULADO	1.559,58D	90
Superávit ou déficit do exercício	1.559,58D	90

É certo que *"A subsistência de **despesas vencidas** referentes a **exercícios anteriores**, **sob a rubrica "obrigações a pagar**", ainda que prescritas, conforme alegado pelo partido, **constitui falha que compromete a integridade das contas apresentadas,** tendo em vista a **falta de transparência** quanto à real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária*" (TRE – GO - PRESTAÇAO DE CONTAS nº 11138, Acórdão de Relator(a) Des. Átila Naves Amaral, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 10, Data 20/01/2020, Página 5-15, destaque).

Não obstante, este é o único apontamento constante nas presentes contas e que não obstou a sua análise. Inclusive, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

Com efeito, conquanto a agremiação tenha encerrado o exercício de 2019, sem quitar obrigações contraídas ainda no exercício de 2018, estando a dívida devidamente escriturada, não há gravidade a ponto de ensejar a desaprovação das contas.

Por óbvio que é prática que não se espera, mormente de entidades com representatividade perante a sociedade, razão pela qual é cabível a **aposição de ressalva, inclusive para que o partido corrija tal situação e evite nova prática semelhante.**

Nesse sentido:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO - DESPESAS VENCIDAS INSCRITAS EM OBRIGAÇÕES A PAGAR - FALHA NÃO SANADA - OBSERVÂNCIA AOS DEMAIS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.
>
> 1. **A subsistência de despesas vencidas referentes a exercícios anteriores, sob a rubrica de "obrigações a pagar", constitui falha que, por si só, não compromete a integridade das contas apresentadas, à inteligência do art. 27, II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, mormente se resta transparente a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária, permanecendo, todavia, a ressalva orientadora, no sentido de que o partido evite essa prática.**
>
> 2. Contas aprovadas com ressalva.
>
> (TRE – AC - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 4403, ACÓRDÃO n 2755/2011 de 09/08/2011, Relator ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 153, Data 17/08/2011, Página 03)

Nessas condições, com fundamento no art. 45, II, da Res. – TSE nº 23.604/2019, **APROVO COM RESSALVAS** as contas do Diretório Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, referente ao exercício de 2019.

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR